

3. Representante: Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Conquista/MG
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: Marco Antonio Ribeiro Feitosa – OAB/SP 200.096

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 44/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Conquista/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer da presente representação;
- 9.2. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar;
- 9.3. autorizar, excepcionalmente, a Prefeitura Municipal de Conquista/MG a concluir a contratação decorrente do Pregão Presencial nº 44/2012, abstendo-se de promover novas licitações, que sejam custeadas com recursos federais, cujo objeto seja equipamento exclusivamente de fabricação nacional, até que este Tribunal delibere sobre a questão;
- 9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à representante;
- 9.5. arquivar estes autos.

10. Ata nº 19/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 23/5/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1246-19/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1247/2012 – TCU – Plenário

1. Processo TC 015.999/2010-6.

2. Grupo I – Classe I – Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Ministério Público junto ao TCU e Advocacia-Geral da União.

4. Unidade: Advocacia-Geral da União.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da decisão embargada: ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Consultoria Jurídica do TCU – Conjur.

8. Advogados: Rafaelo Abritta e Miguel Gomes de Queiros, Advogados da União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o acórdão 1.603/2011 – Plenário pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MPTCU e Advocacia-Geral da União – AGU.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto ao TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, e rejeitá-los;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União e acolhê-los

parcialmente, de modo a dar nova redação ao itens 9.1.1 e 9.2 do acórdão recorrido:

9.1.1 considera-se plausível o entendimento de que a taxa Selic deve ser aplicada aos créditos oriundos dos acórdão do TCU, exceto nos casos em que a Corte de Contas delibera pela aplicação de multa (art. 59 da Lei 8.443/1992) ou verifica a ocorrência de débito, mas reconhece a boa-fé do responsável (art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992), enquanto os autos estiverem tramitando no âmbito do TCU, ou seja, sem o envio do acórdão condenatório para cobrança judicial, casos em que deve ser mantida a atual sistemática;

(...)

9.2 determinar à Secretaria-Geral da Presidência (Segepres) que, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), adote providências imediatas com vistas a introduzir no Sistema Débito do TCU as alterações decorrentes deste acórdão, para que os acórdãos condenatórios cujos processos estejam tramitando internamente no TCU sejam atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora até a data de 31/7/2011 e que, a partir dessa data, seja aplicada a taxa Selic a esses acórdãos condenatórios e aos que vierem a ser proferidos, exceto nas situações ressalvadas no subitem 9.1.1 (com a nova redação dada por este acórdão);

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador do MPTCU Marinus Eduardo De Vries Marsico e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 19/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 23/5/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1247-19/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1248/2012 – TCU – Plenário

1. Processo TC 017.628/2011-3.

2. Grupo I – Classe II – Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Unidades: Caixa Econômica Federal – CEF e Banco do Estado do Rio de Janeiro – Banerj.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag e 2ª Secretaria de Controle Externo – Secex-2.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional para que o TCU acompanhe a aplicação dos recursos decorrentes de autorização concedida por aquela Casa por meio da Resolução 7, de 21 de junho de 2011;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento no art. 232, inciso I, do Regimento Interno, e art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

9.2. comunicar ao Senado Federal que a fiscalização da aplicação dos recursos objeto da autorização concedida pela Resolução do Senado Federal 7/2011 não está abrangida na competência do Tribunal de Contas da União;

9.3. encaminhar cópia desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentaram, ao